



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 4360/2013

PROCESSO N° 0000595-11.2013.4.03.6115

ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

PROCURADOR OFICIANTE: RODRIGO DE GRANDIS

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI N° 7.492/86, ART. 4º, CAPUT). ARQUIVAMENTO INDIRETO (CPP, ART. 28). IRREGULARIDADES EM CONCESSÃO DE CRÉDITOS POR PARTE DE GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA QUE ACARRETARAM PREJUÍZOS À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DE VARA CRIMINAL FEDERAL ESPECIALIZADA.

1. Inquérito policial. Possível conduta dolosa dos investigados, gerentes de relacionamento em agência bancária da CEF, que teriam concedido empréstimos à pessoa jurídica em desacordo com a legislação, o que acarretou prejuízo à instituição financeira, condutas que tipificariam os crimes do artigo 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/86 e dos artigos 171, 317 e 319 do Código Penal.
2. Arquivamento indireto. Manifestação do Procurador da República no sentido de que a conduta não se configura crime contra o sistema financeiro nacional (gestão fraudulenta e temerária de instituição financeira – art. 4º, *caput*, e parágrafo único da Lei nº 7.492/86).
3. O Juiz Federal da 2ª Vara Criminal Federal Especializada/SP firmou a competência do juízo. Aplicação do 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC nº 75/93.
4. O crime do artigo 4º da Lei nº 7.492/86 - “*Gerir fraudulentemente instituição financeira*” - é delito próprio, ou seja, somente pode ser praticado por sujeito qualificado quem detém informação relevante referente a operação ou situação financeira da instituição, que exerce atividades de administração, direção, comando e gerência.
5. A lei estabelece que quando os agentes de ilícito penal tiverem a qualidade jurídica indicada no art. 25 – “*São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes*” – serão processados por crimes contra o sistema financeiro nacional. Se não tiverem essa qualidade, serão processados por outro crime. Veja-se que o dispositivo legal traz a figura do gerente como sujeito ativo do delito, de forma genérica, não especificando se se trata de “gerente-geral”, “gerente-adjunto”, “gerente de relacionamento” etc.
6. No caso, os investigados exerciam atividade de gerente de relacionamento em agência da Caixa Econômica Federal e, como tal, detinham poderes para praticar os atos de concessão de créditos, e, em tese, o fizeram com o emprego de meios fraudulentos, que resultaram em prejuízos à empresa pública federal, incorrendo, assim, na conduta descrita no art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/86, devendo responder, como sujeito ativo do delito, perante uma das Varas Criminais Federais Especializadas.
7. Designação de outro Membro do Ministério Públco Federal para prosseguir na persecução penal, perante a 2ª Vara Criminal Federal Especializada de São Paulo/SP.

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de cópias de peças de processo administrativo encaminhadas pela Auditoria Regional de Campinas/SP, da Caixa Econômica Federal – CEF, noticiando possível conduta dolosa dos investigados FERNANDO ROSSI e ADRIANA SERRANO, gerentes de relacionamento na agência de São Carlos/SP, que teriam concedido empréstimos à pessoa jurídica AUTO POSTO ANALANDENSE em desacordo com a legislação, o que acarretou prejuízo à instituição financeira, condutas que tipificariam os crimes do artigo 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/86 e dos artigos 171, 317 e 319 do Código Penal.

O Procurador da República Ronaldo Buffo Bartolomazi, oficiante na PRM-São Carlos/SP, requereu ao juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos/SP a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo/SP, com o objetivo de sua redistribuição a uma das Varas com competência exclusiva para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro nacional, com fundamento nos arts. 2º e 3º do Provimento nº 238, de 27/08/2004, do CJF da 3ª Região (fls. 225/232).

O Juiz Federal João Roberto Otávio Junior acolheu a manifestação do membro do Ministério Público Federal e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Criminais Especializadas da Justiça Federal de São Paulo (fl. 234).

Recebidos os autos, o Procurador da República Rodrigo de Grandis, às fls. 241/245, por entender que a conduta não se configura crime contra o sistema financeiro nacional (gestão fraudulenta e temerária de instituição financeira – art. 4º, *caput*, e parágrafo único da Lei nº 7.492/86), manifestou-se pela devolução dos autos à Subseção Judiciária de São Carlos/SP, ressaltando:

“[...] o delito capitulado no artigo 4º da Lei nº 7.492/1986 constitui-se em verdadeiro crime próprio, ou seja, exige, para a sua adequada configuração jurídico-penal, que o sujeito ativo ostente uma **especial qualidade de fato ou de direito** [...] consoante se depreende, aliás, da regra inscrita no art. 25 da mesma mesma Lei nº 7.492/1986 [...]”

Em síntese: somente pode ser entendido como sujeito ativo do crime previsto no artigo 4º da Lei nº 7.492/1986 aquela pessoa que, de alguma forma, **tem poder de comando da instituição financeira**, participe da sua alta administração, enfim, tenha ingerência nas decisões significativas e acerca das diretrizes a serem tomadas pela própria empresa e não quando, como no presente caso, seja responsável somente por uma **específica agencia bancária**.

O Juiz Federal Márcio Ferro Catapani, da 2^a Vara Criminal Federal Especializada/SP, firmou a competência do juízo, ao entendimento de que a jurisprudência dos tribunais superiores reconhecem a possibilidade de o gerente de agência bancária ser sujeito ativo do crime de gestão fraudulenta ou temerária (fls. 246/248).

Firmado o dissenso, os autos foram remetidos à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62-IV da LC nº 75/93.

É o relatório.

Recebo os autos como pedido de arquivamento indireto.

A situação sob exame se refere à caracterização, ou não, do crime contra o sistema financeiro nacional, para que se atribua a competência da 2^a Vara Criminal Federal Especializada de São Paulo.

O crime do artigo 4º da Lei nº 7.492/86 - “*Gerir fraudulentemente instituição financeira*” - é delito próprio, ou seja, somente pode ser praticado por sujeito qualificado quem detém informação relevante referente a operação ou situação financeira da instituição, que exerce atividades de administração, direção, comando e gerência.

A lei estabelece que quando os agentes de ilícito penal tiverem a qualidade jurídica indicada no art. 25 – “*São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes*” – serão processados por crimes contra o sistema financeiro nacional. Se não tiverem essa qualidade, serão processados por outro crime. Veja-se que o dispositivo legal traz a figura do gerente como sujeito ativo do delito, de forma genérica, não especificando se se trata de “gerente-geral”, “gerente-adjunto”, “gerente de relacionamento” etc.

No caso, os investigados exerciam atividade de gerente de relacionamento em agência da Caixa Econômica Federal e, como tal, detinham poderes para praticar os atos de concessão de créditos, e, em tese, o fizeram com o emprego de meios fraudulentos, que resultaram em prejuízos à empresa pública

federal, incorrendo, assim, na conduta descrita no art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/86, devendo responder, como sujeito ativo do delito, perante uma das Varas Criminais Federais Especializadas.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 25 DA LEI N. 7.492/1986. NUMERUS 1200183. **GESTÃO TEMERÁRIA. GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA. AGENTE ATIVO. ADEQUAÇÃO LEGAL.** 1. Gerente de agência bancária é passível de imputação de gestão fraudulenta de instituição financeira, nos termos da Lei n. 7.492/1986, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. 2. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700086802, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE 19/09/2011) – grifei.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: ART. 4º DA LEI N.º 7.492/86. ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS RECORRIDO E PARADIGMA. ARGUIDA OFENSA AOS ARTS. 381, INCISO III, E 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. **SUJEITO ATIVO DO CRIME DO ART. 4º DA REFERIDA LEI. GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE, NO CASO. PODERES REAIS DE GESTÃO.** SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Esta Corte Superior de Justiça reconheceu a possibilidade de o gerente de uma agência bancária ser sujeito ativo do crime do art. 4º da Lei n.º 7.492/86, que se trata de crime próprio, quando o Acusado tiver poderes reais de gestão. 5. No caso, o Tribunal a quo entendeu comprovado que o Agravante, na qualidade de gerente-geral, concedia empréstimos mediante meios fraudulentos. Foi constatado que "geralmente as autorizações eram de competência de um comitê, porém o denunciado Henrique acabou por destituir o comitê ali na agência Cambé, assumindo para si a responsabilidade das operações, a tal ponto que nenhuma das operações foi efetivada senão através de sua e somente sua autorização". 6. Ainda, rever esse entendimento implica em reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200802729495, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE 07/06/2011) – grifei.

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, perante a 2ª Vara Criminal Federal Especializada de São Paulo/SP.

Encaminhem-se os autos à Procuradora-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo para cumprimento, cientificando-se o Juízo de origem e o Procurador da República oficiante, com as nossas homenagens.

Brasília, 24 de junho de 2013.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2^a CCR/MPF

/T.